



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904338/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3202-009.501 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente NORSA REFRIGERANTES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO. MATERIAL DE LIMPEZA.

Os materiais de limpeza utilizados na fabricação de refrigerantes, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último, motivo pelo qual não geram direito a crédito do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. De outro lado, também se mostra irrelevante a produção de prova pericial quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em afastar a anulação do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa proposta pelo relator, vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Márcio Robson Costa. No mérito, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (relator), que dava provimento parcial para reverter a glosa relativa à diferença do saldo de períodos anteriores existente entre o relatório fiscal e o

despacho decisório. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a) para eventuais participações), Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento tem como objeto o Recurso Voluntário de fls. 7471, apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/PA em fls. 7455, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 1622 e manteve o Despacho Decisório eletrônico de fls. 1619 e seguintes.

Para a melhor e fiel apreciação dos fatos, trâmite e matérias dos autos, transcreve-se o relatório da decisão *a quo*:

“Trata-se de Declaração de Compensação nº 40255.43741.220906.1.3.012297, na qual indicou crédito no valor R\$ 404.746,95 relativo a pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI referente ao 2º trimestre de 2006.

A delegacia de origem deferiu parcialmente o pleito do contribuinte, na quantia de R\$ 490,16, sob os seguintes fundamentos:

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP; Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Cientificada em 12/04/2011 (AR fl. 1621) a interessada apresentou, tempestivamente, em 12/05/2011 a Manifestação de Inconformidade (fls. 1622/1636), alegando que:

(...)

O Despacho Decisório contra o qual a Inconformada se insurge não tem relação com o Termo de Informação Fiscal. De fato, consoante Termo de Informação Fiscal, foi realizada uma glosa no valor de R\$ 12.335,02, correspondente a itens que não seriam insumos, créditos escriturados no código CFOP 1910 e por entradas que, ao entender da fiscalização, continham inconsistências em notas fiscais. Não obstante, no Despacho Decisório está apresentada uma glosa no valor de R\$ 391.921,77.

Assim, existe um ponto cujo esclarecimento seria imprescindível para a manifestação da Inconformada, mas que, ante a omissão, deixa de fazê-lo pela ausência de subsídios fornecidos pelo Fisco.

(...)

Desta forma, resta evidente o prejuízo da Impugnante, razão pela qual o Despacho Decisório deve ser considerado nulo, pelo menos nesse ponto, consoante o disposto no art. 59 do Decreto 70235/72.

(...)

Assim, resta improcedente o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento da Inconformada, pois baseado em premissa falsa, pois conforme devidamente demonstrado, os créditos utilizados pela Inconformada, são oriundos de Matériasprimas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de embalagem (ME), adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, e foram devidamente escriturados, sendo portanto hígidos.

(...)

Na "Relação de Insumos Glosados", constam produtos intermediários utilizados no processo produtivo, de forma que, estando vinculados ao processo produtivo da Inconformada, não é legítima a glosa realizada.

(...)

Como já dito anteriormente, a Inconformada fabrica bebidas das marca CocaCola.

Além de estarse falando em produção de alimento (bebida), o que por si só justifica a utilização de produtos que garantam a limpeza em toda área de produção. Devese ter em mente a própria imposição de rigores por parte da vigilância sanitária, em relação à limpeza e higienização de tudo que envolve a produção de gêneros alimentícios.

Ademais, Ilustres Julgadores, a Inconformada gostaria de chamar atenção ao fato de que na mesma linha de produção na qual se fabrica a CocaCola, é fabricado também as demais bebidas (Fanta, Kuat etc). Assim, ao encerrar a produção de um tipo de bebida, toda a linha de produção é submetida a um rigoroso processo de limpeza e higienização, no intuito de retirar vestígios do produto anterior e preparar o maquinário para a próxima bebida.

(...)

Em resumo, a distinção nítida entre os dois produtos intermediários e materiais de uso ou consumo é que os produtos intermediários estão ligados de alguma forma, diretamente no processo de produção, sem os quais é impossível à obtenção do produto final; enquanto o material de uso ou consumo é importante para a empresa, mas não está ligado à fabricação dos produtos objeto da exploração industrial.

(...)

O direito aos créditos básicos de IPI está regulamentado no art. 164 do Decreto n.º 4.544 de 2002, que basicamente prevê o direito a créditos do imposto relativo a Matériasprimas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de embalagem (ME), adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.

Em nenhum momento o RIPI/2002 faz menção acerca da impossibilidade de creditamento de IPI referente a produtos relativos a MP, PI ou ME escriturados no código CFOP 1910 (tal código diz respeito a produtos MP, PI ou ME com entradas de bonificação, doação ou brinde).

(...)

De fato, incabível e ilegal, por não haver previsão legal, a glosa de créditos básicos de IPI pelo simples fundamento de que foram escriturados no livro de registro de IPI no código CFOP 1910, bem como porque no caso em questão se trata de retorno de mercadoria não entregue, fato permissivo de creditamento, nos termos do art. 167 do RIPI 2002.

(...)

Primeiramente digase que os motivos das supostas irregularidades informados pela fiscalização foram:

Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação INAPTO no cadastro CNPJ;
Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação CANCELADO no cadastro CNPJ;
Empresa emitente da nota fiscal do SIMPLES.

Uma consideração importante a ser feita é que qualquer análise da situação do emitente da nota fiscal, essa deve se reportar a data da emissão da nota fiscal.

Assim vêse inconsistência na glosa efetuada pela fiscalização, eis que tomou como base a situação dos emitentes das notas fiscais em período distinto daquele informado na nota fiscal, uma vez que sua situação fiscal à época era regular ou não optante do SIMPLES, conforme consultas anexas feitas por amostragem, com os valores mais significantes (doc. 05).

Assim, resta improcedente tal glosa, pois baseada em premissa falsa, pois conforme devidamente demonstrado, os emitentes das notas fiscais ou estavam regulares, ou não eram optantes do SIMPLES na época da emissão das notas fiscais, sendo portanto hígidos os créditos escriturados pela Inconformada.

(...)

Ante o exposto, pede a Inconformada que seja decretada a NULIDADE do Despacho Decisório em razão do que dispõe o art. 59 do Decreto 70235/72 no que se refere aos itens acima mencionados, bem como julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade para o fim de reformar parcialmente o Despacho Decisório, no sentido de reconhecer a totalidade o crédito de ressarcimento de IPI do estabelecimento de CNPJ n.º. 07.196.033/002575, relativo ao 2o trimestre de 2006, no valor total de R\$ 404.746,95 e conseqüentemente homologação das compensações efetuadas.

Requer ainda que, na dúvida, seja conferida a interpretação mais favorável à m Suplicante, na forma do art. 112 do CTN.

Requer, por fim, a realização de perícia técnica, a fim de avaliar se os produtos em questão são consumidos no processo produtivo e/ou compõem o produto final, e até mesmo se compõe o preço de venda, sofrendo, dessarte, tributação do IPI.

É o relatório.”

A mencionada decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/PA, foi publicada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO. MATERIAL DE LIMPEZA.

Os materiais de limpeza utilizados na fabricação de refrigerantes, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último, motivo pelo qual não geram direito a crédito do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer

outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considerase não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. De outro lado, também se mostra irrelevante a produção de prova pericial quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou seus argumentos.

Após a inclusão em pauta, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 7530) para a realização das seguintes providências:

“VOTO VENCEDOR

No presente caso, a turma decidiu, por voto de qualidade, que a diligência deveria se limitar à comprovação do direito creditório em litígio. Neste sentido, deve ser observada apenas a parte final do voto vencido, para que a Autoridade Preparadora informe, relativamente ao período de apuração em análise no presente processo, qual o efetivo emprego do chamado "material de limpeza e higienização" glosado, especificando se o uso ocorreu na limpeza dos maquinários, tais como tubulação, tanques, etc, ou mesmo, vasilhames.

Após, intime-se o contribuinte para se manifestar no prazo de de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência, devendo os autos retornar ao CARF para julgamento.

José Luiz Feistauer de Oliveira Relator do Voto Vencedor”

Após a diligência, o contribuinte apresentou um laudo em fls. 7630, a fiscalização juntou seu relatório em fls. 7642 e o contribuinte se manifestou em fls. 7653. Em resumo, o contribuinte explicou por quais razões entende que determinados dispêndios poderiam gerar crédito básico de IPI e a fiscalização continuou sem concordar e manteve o entendimento do despacho decisório.

Esta Turma de julgamento, ao reapreciar os autos após o cumprimento da resolução, decidiu por converter novamente o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Diante de todo exposto, proponho a conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora:

1) Quanto à alegação de utilização de saldo credor em períodos subsequentes, que informe exatamente o valor e em quais períodos o crédito glosado no presente feito foi utilizado, bem como comprove que a contribuinte foi cientificada de tais valores; 2) Quanto às glosas relativas à entrada de MP, PI ou ME recebidas a título de bonificação (CFOP 1910), que se verifique se os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam que tais Notas Fiscais glosadas se referem a retorno de mercadoria não entregue, cujo direito ao crédito está assegurado pelo art. 677 do RIPI/02, e, caso positivo, manifestese acerca das razões de glosa.

3) Quanto às Notas Fiscais glosadas por inconsistências, que apresente demonstrativo claro onde conste a nota fiscal glosada, emitente, situação do emitente perante o CNPJ na data de emissão e a respectiva razão de glosa.

Após, seja apresentado Relatório conclusivo pela Fiscalização, do qual deverá ser concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.”

Após a segunda diligência, a fiscalização apresentou relatório em fls. 8015 e o contribuinte sua manifestação, em fls. 8035. De forma breve, a fiscalização confirmou a existência de divergência de valores entre o despacho decisório e o termo de verificação fiscal, mas novamente concluiu sua análise de forma desfavorável ao contribuinte.

Por fim, os autos foram redistribuídos em razão da dispensa da relatora e novamente pautados para julgamento, tudo nos devidos moldes previstos no regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em fls. 7692 esta Turma de julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência com base nas seguintes razões expostas pela então relatora, a nobre Conselheira Tatiana Belisário, conforme exposto a seguir:

“Cerceamento de defesa

Conforme relatado, tratase de Declaração de Compensação n.º 40255.43741.220906.1.3.012297, na qual a Recorrente indicou crédito no valor R\$ 404.746,95 relativo a pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI referente ao 2º trimestre de 2006.

O contribuinte alega, tanto em sua Manifestação de Inconformidade, quanto em seu Recurso Voluntário, que haveria uma divergência entre o valor indicado como glosado pelo Despacho Decisório Eletrônico e pelo Termo de Verificação Fiscal.

Com efeito, verifico que o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 1619 aponta a insuficiência do crédito reconhecido da seguinte forma:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatouse o seguinte:

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 404.746,95 Valor do crédito reconhecido: R\$ 490,16 Por conseguinte, foi efetuada a cobrança do valor residual, correspondente ao principal de R\$ 404.256,79, acrescido de juros e multa.

Alega, entretanto, que o Termo de Verificação Fiscal apresentado pelo Autuante não seria condizente com o total da glosa.

Apresenta, assim, o Termo de Verificação Fiscal n.º 03 de fls. 1651. O referido Termo aborda, textualmente, o mesmo PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório e indica a seguinte glosa:

02 - PER/DCOMP: 40255.43741.220906.1.3.01-2297 - 2º Trimestre de 2006, trata-se de um pedido de ressarcimento de crédito de IPI com posterior compensação, referente ao segundo trimestre de 2006, sendo a origem do referido crédito, conforme demonstrativo de créditos informado no PER/DCOMP, referentes a entradas de insumos na empresa.

09 - Portanto a glosa consolidada no período de abril de 2006 a junho de 2006 importa em R\$ 12.335,02, e a glosa consolidada no período de outubro de 2006 a dezembro de 2006 importa em R\$ 15.472,95.

Há, ainda, o seguinte quadro de fl. 1655:

CONSOLIDAÇÃO DE GLOSAS DO IPI NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2006 - VALORES EM REAIS (R\$)

	abr/06			mai/06			jun/06		
	1 DECENDIO	2 DECENDIO	3 DECENDIO	1 DECENDIO	2 DECENDIO	3 DECENDIO	1 DECENDIO	2 DECENDIO	3 DECENDIO
GLOSA DE INSUMOS - ANEXO 01	81,23	1.171,75	308,47	262,73	851,73	921,92	216,26	0,00	1.185,02
GLOSA DE NOTAS FISCAIS IRREGULARES - ANEXO 02	270,82	752,73	380,37	444,96	320,32	105,38	459,63	294,14	399,95
GLOSA CÓDIGO CFOP 1910	6,02	37,77	15,50	27,85	16,96	53,57	3,40	6,57	3.770,84
TOTAL	348,07	1.972,25	704,43	735,54	1.189,07	1.080,87	689,29	300,71	5.285,81
TOTAL DO MÊS	3.044,73			3.014,48			6.275,81		
TOTAL DA GLOSA DO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2006				12.335,02					

Ney Barron Silva
Auditor Fiscal da RFB
Matrícula: 61821

Em face desse argumento, a DRJ assim se manifestou:

Tem-se, de fato, que a suposta ausência de motivação é inexistente, haja vista que se encontra estampado no ato administrativo em questão que “o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOM e Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal”. Por sua vez, os documentos relativos ao procedimento fiscal indicado como fundamento do deferimento apenas parcial do pleito do sujeito passivo foram disponibilizados na forma de anexos (arquivos TV3.pdf, Anexo2t06.pdf e Ciência TV3.pdf, disponível no sítio da Receita Federal na internet, valendo acrescer que a interessada teve acesso, recorrentemente mencionado na manifestação de inconformidade (fls. 1623/1625).

(...)

Relativamente aos saldos das contas constantes no demonstrativo retro citado, importa ressaltar que basta a impugnante comparar os valores com a sua escrita fiscal, considerando os resultados das diligências dos trimestres anteriores e demais documentos que a empresa detém a posse. Dessa forma, a interessada possui todos os elementos necessários para contestação dos dados, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa.

Em vista disso, o valor a ser ressarcido/compensado nada mais é que o resultado dos ajustes feitos pela Fiscalização na apuração do IPI da empresa, decorrentes das infrações ora em análise, de cujo teor foi cientificada, tendo apresentado sua defesa, a qual será analisada em seguida, inexistindo, portanto, cerceamento no presente caso.

Pelo narrado, percebo que a divergência de valores decorre do fato de que a fiscalização abrangeu diversos períodos, fazendo com que o crédito remanescente de um período fosse aproveitado para outro na própria escrita fiscal do contribuinte.

Ou seja, na hipótese suscitada, embora no segundo trimestre de 2016 (período objeto do PER/DCOMP) a glosa de créditos tenha sido ínfima em face do crédito total apurado, este crédito reconhecido teria sido apropriado na própria escrita fiscal do contribuinte para período diverso, deixando, assim, em descoberto, o "débito" que se pretendeu extinguir por compensação no PER/DCOMP ora analisado.

Esta Relatora, quando da primeira Resolução, foi vencida quanto à necessidade de se verificar os demais processos decorrentes da mesma ação fiscal que culminou com a glosa de créditos básicos de IPI apurados pela Recorrente.

Não obstante, passase a analisar a situação: ainda que se possa admitir que o crédito remanescente foi utilizado para a quitação de débitos apurados em períodos subsequentes, o Despacho Decisório Eletrônico não indica em momento algum exatamente para quais períodos houve essa utilização.

Existe nos autos documento juntado pelo próprio Recorrente (fls. 1651 e seguintes), consistente no já mencionado Termo de Verificação Fiscal nº 3, chamado pelo Acórdão Recorrido de "TV3.pdf", que aborda ação fiscal que abrangeu a análise do PER/DCOMP objeto do presente lançamento (2º Trimestre de 2006), e também de PER/DCOMP correspondente ao 4º Trimestre de 2006.

O referido Termo indica, exatamente, os valores glosados em cada período:

09 - Portanto a glosa consolidada no período de abril de 2006 a junho de 2006 importa em R\$ 12.335,02, e a glosa consolidada no período de outubro de 2006 a dezembro de 2006 importa em R\$ 15.472,95.

Ou seja, como dito pelo Recorrente, até então se tem justificada a redução do crédito reconhecido apenas pelas próprias glosas relativas ao 2º trimestre de 2006 e também do 4º Trimestre de 2006. Esses valores somam menos de R\$30.000,00, enquanto o crédito reconhecido é superior a R\$400.000,00.

Com a devida vênia ao entendimento fiscal, ainda que, como dito, se admita a possibilidade de utilização do crédito reconhecido no presente processo para a quitação de débitos apurados em períodos subsequentes, é essencial que indique exatamente quais são esses períodos e qual valor foi alocado para cada um deles.

Nesse sentido, as alegações de que "basta a impugnante comparar os valores com a sua escrita fiscal" e "demais documentos que a empresa detém posse" não são bastantes para o cumprimento do devido processo legal, pelo qual se exige seja concedido ao contribuinte todos os fatos e fundamentos que permitam o exercício da ampla defesa.

Ademais, na presente hipótese, até mesmo o julgamento do feito resta comprometido. Uma vez negada a reunião dos feitos, não se consegue verificar se o valor do crédito remanescente foi corretamente alocado nos períodos subsequentes.

Logo, para a correta compreensão do feito e adequado julgamento, não há como se prosseguir sem que a Autoridade Lançadora informe exatamente o valor e em quais períodos o crédito glosado no presente feito foi utilizado, bem como comprove que a contribuinte foi cientificada de tais valores."

A diligência possuiu outras razões de decidir e outros tópicos foram abordados, contudo, pretende-se tratar no presente voto somente a questão preliminar da nulidade do despacho decisório.

De forma expressa, a Conselheira, então relatora, demonstrou que existe divergência entre o termo de verificação fiscal e o despacho decisório eletrônico, conforme também demonstrado e solicitado pelo contribuinte desde o início da lide.

Em resumo, o valor da glosa não possui justificativa nos autos. Instados à analisar a situação e buscar informações, a fiscalização apresentou as seguintes conclusões em seu relatório fiscal de fls. 8015, conclusões que confirmaram as divergências de valores, conforme alguns trechos selecionados e reproduzidos a seguir:

“09 – Posto estas observações, resta claro que a incorreção pretendida pelo contribuinte no Despacho Decisório referente ao 2º T/2006, não está assentada no presente processo e sim em pedidos de ressarcimentos anteriores ao do 2º T/2006.

...

14. Pelo relatado acima resta demonstrado que a diferença questionada pelo contribuinte teve origem em períodos de apuração anteriores ao do presente processo, decorrente de procedimentos fiscais anteriores ou rotinas de apuração automáticas do SCC.”

Ou seja, a própria fiscalização confirma que a defesa do contribuinte se tornou impossível em razão da incerta e ilíquida glosa que foi realizada em desacordo com a legislação pátria, o processo administrativo fiscal e o devido processo legal.

Logo, a diferença existente entre o despacho decisório e o relatório fiscal, diferença constada nos resultados de diligência, deve ser excluída do valor de glosa, de forma que o crédito do contribuinte, que foi reconhecido, seja apurado sem tal valor.

Com relação aos demais tópicos, com razão a decisão de primeira instância, a qual serve de fundamento para o presente julgamento, conforme transcrito a seguir:

“Mérito. Glosas.

Com relação às aquisições de produtos de limpeza para emprego na industrialização, o Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 Regulamento do IPI (Ripi/2002) prescrevia, na época:

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditarse (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I – do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;.....” O Parecer Normativo CST n.º 65/79, interpretando, na época, o disposto no art. 66 do Ripi/79, de semelhante teor e cuja base legal era o mesmo art. 25 da Lei n.º 4.502, de 1964, estabelece que:

“11. Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final, (matérias-primas e produtos intermediários, ‘strictosensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, viceversa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.” (grifouse)

Para o Dicionário Eletrônico Aurélio – Século XXI, matéria-prima é “A substância bruta principal e essencial com que é fabricada alguma coisa”. Já os produtos intermediários

são aqueles que já tiveram, aplicados em si, algum trabalho de transformação e que não mais se encontram na condição bruta (de matériaprima).

Não correspondem, todavia, a produtos finais do processo produtivo da indústria.

Elucidadoras são as definições de “matériaprima” e de “produtos intermediários” trazidas por Maria Lúcia Américo dos Reis e José Cassiano Borges, em “O IPI ao alcance de todos”, 1ª ed., Rio de Janeiro, Edição Revista Forense, 1999, ps. 30 e 34, respectivamente:

“Matériaprima Matériaprima é, em geral, toda substância com que se fabrica algum produto e que passa a integrar o mesmo, perdendo suas características originais.

..... Produto intermediário É aquele que compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto, em geral sem sofrer qualquer alteração em sua estrutura. Exemplo: pneumático, na indústria automobilística; dobradiça, na indústria de marcenaria; calcário, integrante do produto cimento.” (grifouse)

O quarto grupo incluído na definição de insumos para a fabricação são aqueles bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, que, no caso deveria ser o refrigerante.

Como se observa, também não geram direito a crédito de IPI as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas com CFOP 1910 (Entrada de bonificação, doação ou brinde), por não se enquadrar no conceito de insumos, não merecendo prosperar, portanto, o argumento defendido pela manifestante.

Definitivamente, este não é a hipótese em estudo, pois os produtos glosados, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram o produto final e nem se desgastam em ação direta exercida sobre o mesmo.

No que tange à glosa de insumos em razão de a empresa emitente da nota fiscal ser optante do SIMPLES, tem-se a esclarecer que a restrição é válida tanto para o SIMPLES Federal (que vigorou de 01/01/97 a 30/06/2007) quanto para o SIMPLES Nacional (a partir de 01/07/2007).

As consultas acostadas aos autos pela manifestante (fls. 1734/1754)

referem-se apenas ao Simples Nacional. No entanto, as empresas mencionadas eram optantes do Simples Federal na data da emissão da nota fiscal. Dessa forma, correta está a glosa efetuada, visto que as aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME, conforme Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º. Por oportuno, informase que somente foram analisados os documentos juntados aos autos no limite da amostragem.

No que se refere às glosas de créditos, por a empresa se encontrar na situação “INAPTA” no cadastro CNPJ na data de emissão da nota fiscal, verificamos que não se aplica à empresa de CNPJ nº 01.486.064/000107, pois no sistema informatizado da RFB há registro de que a mesma foi considerada INAPTA (MOT. OMISSA NÃO LOCALIZADA) na data 17/07/2004, entretanto, no mesmo sistema verificase a empresa voltou à situação de ATIVA na data 07/03/2006, mesma data constante na consulta anexada pela interessada à fls.

1739, embora o registro no sistema tenha ocorrido somente em 05/2009. Portanto, estamos revendo a glosas relativas as notas fiscais relacionadas abaixo emitidas pela empresa detentora do CNPJ citado acima.

Demonstrativo das aquisições feitas junto a empresa de CNPJ 01.486.064/000107

Período de Apuração	Nº da NF	Data de Emissão	Data de Entrada	Código CFOP	Valor Total da NF	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Escriturado RAIPI
1º Dec.Abril2006	608242	05/04/2006	05/04/2006	1.410	47,60	5,44	5,44
2º Dec.Abril2006	610950	13/04/2006	13/04/2006	1.410	1.651,30	158,66	158,66
3º Dec.Abril2006	612169	19/04/2006	19/04/2006	1.410	1.396,43	109,5	109,5
1º Dec.Junil2006	623299	01/06/2006	01/06/2006	1.410	52,75	3,65	3,65
Total					3.148,08	277,26	277,26

Em que pese serem não ressarcíveis os créditos demonstrados acima ainda assim a interessada tem direito ao ressarcimento no mesmo valor, pois tais créditos quando levados à apuração do saldo credor ressarcível são deduzidos do débito do período e conseqüentemente há menor utilização dos créditos ressarcíveis para deduzir débitos o que aumenta o valor do saldo credor ressarcível na mesma proporção.

Do Pedido de Perícia Constatase que a contribuinte requereu a produção de prova pericial.

Nesse passo, temse que os arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõem acerca do tema:

“Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º – Considerarseá não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993).”(grifei)

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).”(grifouse)

Verificase, de plano, que não foram atendidos, no presente caso, os requisitos normativos para que seja considerado formulado o pedido em tela, haja vista que além de não se haverem expostos os motivos que justificassem o pleito, temse que os elementos presentes nos autos são suficientes para firmar o convencimento acerca dos fatos sob exame, razão pela qual se torna prescindível a realização de perícia.”

Diante do exposto, vota-se para que seja **DADO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para que o valor da diferença entre o relatório fiscal e o despacho decisório seja excluído do valor total da glosa.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Voto Vencedor

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Redatora designada.

Em que pese o bem fundamentado voto do Relator ouso dele discordar, nos pontos em que restou vencido pelo Colegiado.

- 1) anulação do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, vencido por voto de qualidade.

Constou do Voto Vencido que havia divergência entre o termo de verificação fiscal e o despacho decisório, e que o valor da glosa não possuía justificativa nos autos, em consonância ao que foi defendido pela recorrente.

Reproduz parte do relatório fiscal que corroboraria as divergências de valores:

“09 – Posto estas observações, resta claro que a incorreção pretendida pelo contribuinte no Despacho Decisório referente ao 2º T/2006, não está assentada no presente processo e sim em pedidos de ressarcimentos anteriores ao do 2º T/2006.

...

14. Pelo relatado acima resta demonstrado que a diferença questionada pelo contribuinte teve origem em períodos de apuração anteriores ao do presente processo, decorrente de procedimentos fiscais anteriores ou rotinas de apuração automáticas do SCC.”

Na Declaração de Compensação nº 40255.43741.220906.1.3.012297, a Recorrente indicou crédito no valor R\$ 404.746,95 relativo a pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI referente ao 2º trimestre de 2006.

O Despacho Decisório Eletrônico apontou insuficiência do crédito, sendo que o crédito solicitado/utilizado: R\$ 404.746,95, e reconhecido: R\$ 490,16, e por isso efetuada a cobrança do valor residual de R\$ 404.256,79, acrescido de juros e multa.

No Termo de Verificação fiscal foi informado que no período de 04 a 06/2006 foi glosado R\$12.335,02 e no período de 10 a 12/2006 R\$15.472,95.

No entanto a análise que foi efetuada não merece prosperar, como se sabe a apuração do valor do crédito a que tem direito a recorrente é efetuada a partir do encontro de contas, considerando todas as possíveis deduções e deduzindo-se do débito apurado.

Foi isso que concluiu a DRJ:

Tem-se, de fato, que a suposta ausência de motivação é inexistente, haja vista que se encontra estampado no ato administrativo em questão que “o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOM e Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal”. Por sua vez, os documentos relativos ao procedimento fiscal indicado como fundamento do deferimento apenas parcial do pleito do sujeito passivo foram-lhe disponibilizados na forma de anexos (arquivos TV3.pdf, Anexo2t06.pdf e Ciência TV3.pdf, disponível no sitio da Receita Federal na internet, valendo acrescer que a tais documentos a interessada teve acesso, recorrentemente mencionado na manifestação de inconformidade (fls. 1623/1625).

(...)

Relativamente aos saldos das contas constantes no demonstrativo retro citado, importa ressaltar que basta a impugnante comparar os valores com a sua escrita fiscal, considerando os resultados das diligências dos trimestres anteriores e demais documentos que a empresa detém a posse. Dessa forma, a interessada possui todos os elementos necessários para contestação dos dados, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa.

Em vista disso, o valor a ser ressarcido/compensado nada mais é que o resultado dos ajustes feitos pela Fiscalização na apuração do IPI da empresa, decorrentes das infrações ora em análise, de cujo teor foi cientificada, tendo apresentado sua defesa, a qual será analisada em seguida, inexistindo, portanto, cerceamento no presente caso.

Pelo narrado, percebo que a divergência de valores decorre do fato de que a fiscalização abrangeu diversos períodos, fazendo com que o crédito remanescente de um período fosse aproveitado para outro na própria escrita fiscal do contribuinte.

Ou seja, na hipótese suscitada, embora no segundo trimestre de 2006 (período objeto do PER/DCOMP) a glosa de créditos tenha sido ínfima em face do crédito total apurado, este crédito reconhecido teria sido apropriado na própria escrita fiscal do contribuinte para período diverso, deixando, assim, em descoberto, o "débito" que se pretendeu extinguir por compensação no PER/DCOMP ora analisado.

Como esclarecido, é possível à recorrente alcançar o valor final com a análise de sua contabilidade e documentos disponibilizados pela fiscalização e da própria empresa. Os créditos ora reconhecidos foram utilizados para a quitação de débitos apurados do contribuinte.

Nesse sentido entendo que não houve cerceamento do direito de defesa e que todos os documentos e informações estavam à disposição da recorrente para que pudesse exercer o contraditório, o que diligentemente fez.

Pelo exposto não conheço da nulidade suscitada.

- 2) glosa relativa à diferença do saldo de períodos anteriores existente entre o relatório fiscal e o despacho decisório, vencido por maioria de votos.

O voto vencido posicionou-se pela existência de divergência entre o termo de verificação fiscal e o despacho decisório. Concluiu que o valor da glosa não possui justificativa nos autos. E que a fiscalização apresentou as conclusões em seu relatório fiscal que confirmaram as divergências de valores:

“09 – Posto estas observações, resta claro que a incorreção pretendida pelo contribuinte no Despacho Decisório referente ao 2º T/2006, não está assentada no presente processo e sim em pedidos de ressarcimentos anteriores ao do 2º T/2006.

...

14. Pelo relatado acima resta demonstrado que a diferença questionada pelo contribuinte teve origem em períodos de apuração anteriores ao do presente processo, decorrente de procedimentos fiscais anteriores ou rotinas de apuração automáticas do SCC.”

Finaliza afirmando que a própria fiscalização confirma que a defesa do contribuinte se tornou impossível em razão da incerta e ilíquida glosa que foi realizada em desacordo com a legislação pátria, o processo administrativo fiscal e o devido processo legal.

Essa não foi a conclusão a que chegou o Colegiado, por maioria de votos, vencido o Relator.

Como consta no Termo de Verificação Fiscal 01, de 13/12/2019, a origem da divergência deu-se em relação ao saldo credor inicial do trimestre, 2º trimestre de 2006, com valores diversos na escrita fiscal do contribuinte e valor disponível no SCC – sistema de controle de créditos e compensações da RFB. Sendo que o SCC foi alimentado pelas PER/Dcomp transmitidas pelo contribuinte.

E como esclareceu a fiscalização no presente processo foi analisado somente os créditos escriturados e componentes da PER/Dcomp transmitida pelo contribuinte para o

período. O saldo inicial foi considerado aquele existente no sistema SCC já que foi o informado pelo contribuinte nas declarações dos trimestres anteriores.

Se o contribuinte está seguro de que o valor por ele apurado como saldo inicial é o correto deve promover as retificações nos trimestres que deram causa ao erro, já que o saldo inicial é apurado trimestralmente a partir das declarações anteriores.

11 – Pela escrita fiscal do SCC visualizamos saldo credor inicial para o 1º decêndio de abril de 2006 o valor de R\$ 302.840,08 e na escrita fiscal do contribuinte o valor R\$ 694.761,85, perfazendo uma diferença de R\$ 391.921,77.

12 – Pela escrita fiscal do SCC verifica-se saldo credor final para o 3º decêndio de junho de 2006 o valor de R\$ 33.543,32, e na escrita fiscal do contribuinte o valor de R\$ 438.290,27, apontando uma diferença de R\$ 404.746,95, valor do pedido original de ressarcimento efetuado pelo contribuinte.

13. O demonstrativo de detalhamento de crédito integrante do despacho decisório atacado indica que do saldo credor final do 2º T/2006 no valor de R\$ 33.543,32, foi utilizado parcialmente na escrita fiscal no 1º decêndio de julho de 2006 remanescendo o valor deferido R\$ 490,16 a título de ressarcimento do IPI para o 2º trimestre de 2006 de que trata a PER/DCOMP n.º 40255.43741.220906.1.3.01-2297.

14. Pelo relatado acima resta demonstrado que a diferença questionada pelo contribuinte teve origem em períodos de apuração anteriores ao do presente processo, decorrente de procedimentos fiscais anteriores ou rotinas de apuração automáticas do SCC.

15. Vejamos o saldo credor inicial para o 1º decêndio de janeiro de 2006 no SCC importa em R\$ 336.334,46, na escrita fiscal do contribuinte temos o valor R\$ 668.072,15.

16. O saldo credor do 1º decêndio de outubro de 2005 no SCC indica R\$ 278.725,50 e na escrita do contribuinte o valor R\$ 278.725,50, que demonstra que as divergências de saldo se iniciaram no 4º T/2005, saldo credor final 3º decêndio de dezembro de 2005 no SCC valor de R\$ 336.334,46 e na escrita do contribuinte o valor R\$ 668.072,15.

17. Pelo SCC verifica-se que o PER/DCOMP n.º 08593.05215.310106.1.3.01-0215 referente ao 4º T/2005 objeto do PAF n.º 10380.904.336/2010-50, para o PER/DCOMP n.º 36958.28937.240406.1.3.01-0212 referente ao 1º T/2006 no PAF n.º 10380.904337/2010-02, que se encontram no SEORT/DRF/Fortaleza/CE conforme informa o sistema COMPROT.

Não existem reparos a serem efetuados nas conclusões a que chegou a fiscalização. O contribuinte quer no presente processo alterar valores por ele mesmo informados anteriormente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Mara Cristina Sifuentes

(assinado digitalmente)